SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212602 - SP(2025/0165819-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ARIANE DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO	:	LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RECORRIDO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
		JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. SERVIÇO PRESTADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBLIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE SEGURO. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação em ação revisional de contrato de financiamento de automóvel, na qual se alegava abusividade na cobrança de taxas de cadastro, registro e avaliação do bem, além de comissão de permanência.
2. A parte recorrente sustenta a ilegalidade da cobrança de tarifa de avaliação de bem, por ausência de comprovação da prestação do serviço mediante nota fiscal, e a ocorrência de venda casada no contrato de seguro firmado entre as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cobrança de tarifa de avaliação de bem em contrato de alienação fiduciária é válida, mesmo sem a apresentação de nota fiscal que comprove a prestação do serviço; e (ii) saber se houve venda casada na contratação de seguro junto à empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da requerida, sem demonstração de oferta de outras opções de contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A corte estadual concluiu pela comprovação da prestação do serviço de avaliação do bem mediante análise da documentação acostada ao processo, sendo desnecessária a apresentação de nota fiscal para comprovar a realização do serviço.

Documento eletrônico VDA54867835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/03/2026 13:42:17
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 05215d0e-2ed5-43b1-86d3-4da60af3221a

5. A revisão das conclusões do tribunal estadual demandaria o reexame de provas documentais, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
6. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento fixado no Tema Repetitivo 958 do STJ, que reconhece a validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, desde que comprovada a prestação do serviço.
7. Quanto à alegação de venda casada, as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de obrigatoriedade na contratação do seguro, com base nos documentos acostados ao processo, que indicam a facultatividade da adesão e a autonomia dos instrumentos contratuais.
8. A revisão da conclusão sobre a inexistência de venda casada demandaria novo exame do instrumento contratual e das provas colhidas, o que é vedado nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
9. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento fixado no Tema Repetitivo 972 do STJ, que estabelece que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA54867835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/03/2026 13:42:17
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 05215d0e-2ed5-43b1-86d3-4da60af3221a

RECURSO ESPECIAL Nº 2212602 - SP(2025/0165819-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ARIANE DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO	:	LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RECORRIDO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
		JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. SERVIÇO PRESTADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBLIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE SEGURO. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação em ação revisional de contrato de financiamento de automóvel, na qual se alegava abusividade na cobrança de taxas de cadastro, registro e avaliação do bem, além de comissão de permanência.

2. A parte recorrente sustenta a ilegalidade da cobrança de tarifa de avaliação de bem, por ausência de comprovação da prestação do serviço mediante nota fiscal, e a ocorrência de venda casada no contrato de seguro firmado entre as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cobrança de tarifa de avaliação de bem em contrato de alienação fiduciária é válida, mesmo sem a apresentação de nota fiscal que comprove a prestação do serviço; e (ii) saber se houve venda casada na contratação

Documento eletrônico VDA54461387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:16
Código de Controle do Documento: d8ac135b-11d7-4464-924e-e220a64fc617

de seguro junto à empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da requerida, sem demonstração de oferta de outras opções de contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A corte estadual concluiu pela comprovação da prestação do serviço de avaliação do bem mediante análise da documentação acostada ao processo, sendo desnecessária a apresentação de nota fiscal para comprovar a realização do serviço.

5. A revisão das conclusões do tribunal estadual demandaria o reexame de provas documentais, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento fixado no Tema Repetitivo 958 do STJ, que reconhece a validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, desde que comprovada a prestação do serviço.

7. Quanto à alegação de venda casada, as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de obrigatoriedade na contratação do seguro, com base nos documentos acostados ao processo, que indicam a facultatividade da adesão e a autonomia dos instrumentos contratuais.

8. A revisão da conclusão sobre a inexistência de venda casada demandaria novo exame do instrumento contratual e das provas colhidas, o que é vedado nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

9. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento fixado no Tema Repetitivo 972 do STJ, que estabelece que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ARIANE DOS SANTOS FEITOSA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 131):

> DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

Documento eletrônico VDA54461387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:16
Código de Controle do Documento: d8ac135b-11d7-4464-924e-e220a64fc617

> COBRANÇA DE TARIFAS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 152-156).

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 51, IV, e 39, I, do CDC, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Afirma, em síntese, que o acórdão recorrido deixou de observar tema repetitivo desta Corte ao considerar legal a cobrança de tarifa de avaliação do bem, apesar de não ter sido demonstrada a prestação do serviço pela instituição financeira, já que não juntada ao feito a respectiva nota fiscal comprobatória; salienta, ainda, violação do entendimento fixado em sede repetitiva por este Superior Tribunal por desconsiderar a venda casada do seguro, já que a empresa seguradora pertence ao grupo empresarial da requerida e não houve demonstração de que foram ofertadas outras opções à parte autora para realização de tal contratação.

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 160-161).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial proveniente de ação revisional de contrato de financiamento de automóvel, em razão de supostas abusividades na cobrança de taxas de cadastro, registro e avaliação do bem, além de comissão de permanência.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, e, interposta apelação, o Tribunal local negou provimento ao recurso, ante a inexistência de ilegalidade na contratação firmada entre as partes.

No presente recurso especial, debate a parte recorrente a ilegalidade de cobrança de tarifa de avaliação de bem em contrato de alienação fiduciária, já que não demonstrada a realização de tal serviço por nota fiscal; aduz, ainda, que o contrato de seguro firmado entre as partes é fruto de venda casada, imperiosa, portanto, a declaração de sua ilegalidade.

Da suposta violação do disposto no art. 51, IV, do CDC e da cobrança de tarifa de avaliação do bem.

Ao decidir sobre o tema, a corte estadual assim dispôs:

> "DA COBRANÇA DAS TARIFAS DE AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DE CONTRATO.

Documento eletrônico VDA54461387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:16
Código de Controle do Documento: d8ac135b-11d7-4464-924e-e220a64fc617

> A controvérsia concernente aos serviços prestados por terceiros, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, formando-se o Tema 958, fixando as seguintes teses:
>
> > *"1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, ata de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."*
>
> Atrelados a isso estão o entendimento de cumprimento dos contratos e o reconhecimento do contrato como sendo de adesão.
> O autor teve a oportunidade de ler o contrato e, assim, tomar conhecimento das cláusulas e das cobranças atreladas, de modo que era sua a prerrogativa de aceitar ou não o que lhe foi oferecido.
> Analisando-se os documentos carreados ao processo, observa-se ser a contratação questão inconteste (fls. 66/68), como incontestes são as cobranças de valores com o registro e avaliação do bem, valores que, decerto, integraram o valor final daquilo que seria contratado.
> No que concerne ao valor referente ao registro, está comprovado pelo documento acostado na defesa fl.49, constando no gravame AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. como agente financiador.
> **E em relação à cobrança das despesas com avaliação de bem restou comprovada a realização do serviço (fls.72/73), por isso deve ser mantida a sua cobrança."** (fls. 134-135),

Do excerto transcrito, observa-se que a corte estadual concluiu pela comprovação da prestação do serviço de avaliação do bem mediante análise da documentação acostada ao feito.

No mais, a nota fiscal não é a única maneira de se comprovar a prestação de um serviço, de maneira que, ainda que tal documento não conste dos autos, havendo outros elementos que demonstrem a sua realização, é possível o reconhecimento acerca da sua existência e do consequente dever de pagamento.

Documento eletrônico VDA54461387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:16
Código de Controle do Documento: d8ac135b-11d7-4464-924e-e220a64fc617

Dessa forma, para rever as conclusões do tribunal estadual, necessário seria o reexame de tais provas documentais, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, é de se constatar que o acórdão recorrido, no ponto em questão, encontra-se em consonância com o entendimento fixado em sede de julgamento do Tema Repetitivo 958 desta Corte Superior, cuja ementa transcrevo:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.
> 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
> 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:
> 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
> **2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**
> 3. CASO CONCRETO.
> 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").
> 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA54461387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:16
Código de Controle do Documento: d8ac135b-11d7-4464-924e-e220a64fc617

> (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Dessa forma, o recurso não merece ser conhecido neste aspecto.

Da suposta violação do art. 39, I, do CDC e da "venda casada" de contrato de seguro.

A parte autora, ora recorrente, sustenta que o seguro contratado simultaneamente à celebração do contrato de alienação fiduciária configura prática de "venda casada", por ter sido firmado com empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da requerida, além de não ter sido demonstrada a existência de opção distinta de contratação pela parte impugnante.

Do acórdão recorrido, ao apreciar o tema, extrai-se:

> "Ademais e, por fim, insurgiu-se a parte apelante contra a venda de seguro, arguindo que este ocorreu na forma de "venda casada", contudo, da análise do contrato sub judice verifica-se que não houve referida aquisição." (fl. 137)

Ainda, ao examinar a sentença recorrida, tem-se que:

> "Seguro auto.
> O Superior Tribunal de Justiça assentou, a propósito dessa questão, em julgamento de recurso repetitivo (tema 973, REsps ns. 1.639.259/SP e 1.639.320/SP), que "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".
> Na espécie, o instrumento do contrato de financiamento (fl. 66) contemplou as opções "sim" e "não" relativamente aos seguros e contratações acessórias, a indicar a facultatividade da adesão.
> Demais disso, as relações jurídicas foram objeto de instrumentos autônomos, todos devidamente firmados pela parte autora (fls. 69/70).
> Essas circunstâncias, combinadas, descaracterizam a venda casada, sob pena de manietar-se a autonomia privada do consumidor." (fl. 90)

Do exame das decisões proferidas em primeiro e segundo graus de jurisdição é possível extrair que se fundaram nos documentos acostados ao feito, em especial no instrumento contratual celebrado entre as partes, alcançando-se a conclusão de inexistência de venda casada.

Documento eletrônico VDA54461387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:16
Código de Controle do Documento: d8ac135b-11d7-4464-924e-e220a64fc617

Para rever esta conclusão, portanto, seria necessário novo exame do instrumento contratual acostado ao feito e das demais provas colhidas ao longo da lide, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ademais, tem-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo nº 972, já que não constatado o fato de que a parte autora teria sido compelida à contratação do seguro:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.
> 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
> 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:
> 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .
> **2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.**
> 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.
> 3. CASO CONCRETO.
> 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.
> 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.)

Como se observa do arrazoado extraído das decisões provenientes das instâncias ordinárias, do termo de contrato firmado entre as partes havia as opções "sim" e "não" para a contratação de seguro, o que demonstraria inexistir a sua obrigatoriedade.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Documento eletrônico VDA54461387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:16
Código de Controle do Documento: d8ac135b-11d7-4464-924e-e220a64fc617

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da condenação, observada gratuidade de justiça concedida.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA54461387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:16
Código de Controle do Documento: d8ac135b-11d7-4464-924e-e220a64fc617

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.212.602 / SP

Número Registro: 2025/0165819-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10803516820228260002 10803516820228260002500000 20240000994660 20240001163071

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ARIANE DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO	:	LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RECORRIDO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
		JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54842518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:41:26
Código de Controle do Documento: bceaf737-383b-46cb-b664-7e1c71c3fdb7